



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2019.0000584609**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113584-50.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTABLISHMENT LABS BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, é agravado EUROMED PB PRODUTOS ESTÉTICOS EIRELLI - ME.

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), ALBERTO GOSSON E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

EDGARD ROSA  
RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2113584-50.2019.8.26.0000 – VOTO Nº 26.789**  
 AGRAVANTE: ESTABLISHMENT LABS BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA  
 AGRAVADO: EUROMED PB PRODUTOS ESTÉTICOS EIRELLI - ME  
 COMARCA DE SÃO PAULO - 10ª VARA CÍVEL  
 MM. JUIZ DE DIREITO: ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO – PRETENSÃO DE ARRESTO DE BENS DA SÓCIA DA RÉ ANTE AS INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE SUA LOCALIZAÇÃO PARA FINS DE CITAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE DEVOLVER 56 PRÓTESES ENTREGUES EM CONSIGNAÇÃO – ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO E O RISCO DE DANO, CONSISTENTE EM DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO, INVIABILIZANDO-SE O SUCESSO DE FUTURA EXECUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO ÚNICO IMÓVEL ENCONTRADO DE TITULARIDADE DE SÓCIA DA AGRAVADA QUE TAMPOUCO COMPORTA ACOLHIMENTO – A EIRELI, DIFERENTEMENTE DA EMPRESA INDIVIDUAL NÃO REPRESENTA MERA FICÇÃO JURÍDICA – A RESPONSABILIDADE DA AGRAVADA É LIMITADA AO CAPITAL DA EMPRESA, DE MODO QUE PARA SE PERMITIR PRÁTICAS OU CONCEDER TUTELA QUE IMPORTA MODIFICAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL, MISTER A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO MANTIDA.

**- RECURSO DESPROVIDO.**



1) Trata-se de tempestivo e preparado agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 230 do processo de origem, que indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora.

Irresignada, a agravante recorre afirmando que a demanda envolve a indevida recusa da agravada em devolver as mercadorias que foram entregues em consignação após encerrada a relação contratual, na qual foi deferida a tutela de urgência com a determinação de devolução das 56 próteses entregues em consignação, não obstante, até o presente momento, apesar de inúmeras tentativas, não logrou-se êxito na localização da agravada. Aduz que a agravada, endividada, encerrou suas atividades irregularmente, com o esvaziamento de bens e ocultação de sua representante legal no exterior, consoante se depreende das informações trazidas pelo oficial de justiça, razão pela qual entende que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência necessária para a garantia do resultado útil do processo. Pugna, assim, pelo arresto do único imóvel de propriedade da representante legal da empresa individual agravada ou, subsidiariamente, a averbação da existência da ação na matrícula do bem, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 13.097/15.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo legal.

A parte ré ainda não foi citada.

É o relatório.



2) Admito o recurso, pois a decisão combatida está prevista no rol taxativo do novo Código de Processo Civil, no art. 1.015, I.

3) Cuida-se, na origem, de ação proposta por ESTABLISHMENT LABS BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA em face de EUROMED PB PRODUTOS ESTÉTICOS EIRELI - ME com o escopo de obter a devolução das 56 próteses entregues à ré em consignação por força de contrato de comissão mercantil e de intermediação, além da sua condenação ao pagamento de indenização pelas próteses não encontradas ou com avarias, e ao pagamento da multa penal na quantia de R\$ 50.000,00.

Deferida a tutela antecipada de urgência, a ré não foi localizada para o cumprimento da obrigação de fazer de devolver as 56 próteses de propriedade da autora, razão pela qual se requereu a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar para que fosse determinado o arresto do imóvel de propriedade da sócia da ré ou, subsidiariamente, a averbação da existência da presente ação na matrícula do referido imóvel.

A tutela provisória de urgência de natureza cautelar (artigo 301 do CPC) exige, para a sua concessão, a presença dos requisitos previstos no artigo 300, *caput*, do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consistente em perigo de dano próximo, seja ao direito substancial, seja à efetividade do processo. Nesse sentido, esclarece Alexandre Freitas Câmara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

“Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, têm como requisito essencial de concessão a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (*periculum in mora*). Este perigo pode ter por alvo a própria existência do direito material (caso em que será adequada a tutela de urgência satisfativa) ou a efetividade do processo (hipótese na qual adequada será a tutela cautelar).” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 158).

No caso *sub judice* não se verifica a presença dos requisitos legais necessários à concessão da tutela cautelar de arresto. O *fumus boni iuris* não está suficientemente caracterizado, pois os fatos narrados e os documentos que instruem a inicial não viabilizam a cognição sumária da existência de crédito líquido e certo, que demanda exame da extensão da obrigação assumida pela ré. Tampouco permitem a caracterização do *periculum in mora*, haja vista que não logram apontar elementos que indiquem que a ré esteja a dilapidar bens visando à frustração da futura satisfação do crédito e, assim, não se vislumbra presente o receio da ineficácia do provimento.

Não se deduz dos autos práticas dirigidas à insolvência, como alienação de bens, assunção de dívidas extraordinárias ou qualquer outra circunstância incompatível com sua situação financeira, não constituindo risco ao resultado útil do processo o simples fato de que não se tem tido êxito na citação da ré, ou ante a existência de outras demandas ajuizadas contra a agravada ou até mesmo a existência de inúmeros protestos em face de si.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Ausentes, portanto, os requisitos legais, descabido o deferimento do arresto, pois inexistente circunstância excepcional a autorizar sua concessão.

De toda forma, é inviável o deferimento do arresto de bens da representante legal de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI – fls. 88), ou de averbação da ação na matrícula de seu imóvel.

Deveras, diferentemente da empresa individual, a EIRELI não se confunde com a pessoa física do empresário, pois a responsabilidade é limitada ao capital da empresa (art. 980-A, CC), salvo na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, o que não é o caso.

Portanto, uma vez não instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que permitiria a inclusão da sócia da agravada no polo passivo da ação, não é possível deferir, ainda que em caráter de tutela de urgência, medidas que atinjam o patrimônio da sócia da agravada que não integra a lide.

Mantém-se, assim, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

**Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

EDGARD ROSA  
Desembargador Relator